



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 076/2007
PROCESSO Nº: 2005/6870/500047
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1481
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: CLÓVIS FERREIRA CARUCCIO
INSC. ESTADUAL Nº: 29.082.833-3

EMENTA: ICMS. Operações de saídas de mercadorias. Registro a menor nos livros fiscais. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2005/001904 e condenar a recorrida ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 5.791,68(cinco mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), descontando a recolher o valor pago em fls. 35, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Mllhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de agosto de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um contexto por registrar no livro de registro de saídas, valores inferiores ao que foi emitido nas notas fiscais de nºs 48, 49, 50, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 em operação interestadual, tendo sido registrado valor inferior ao que deveria ser lavrado, conforme consta do comparativo de saídas registradas com documentário emitido;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 07/novembro/2005;

O auditor junta aos autos levantamento comparativo de saídas registradas com documentário emitido, livro de registro de saídas, notas fiscais de emissão do contribuinte;

O contribuinte, em 28/novembro/2005, apresenta impugnação ao autos por intermédio de técnico contábil, aduzindo em síntese: erro de emissão de nota



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

fiscal, por somar o valor do ICMS com o valor dos produtos vendidos e que os erros foram saneados na escrituração dos documentos e pede a improcedência dos autos, junta aos autos procuração;

Neste momento, verificamos que o procurador do contribuinte não atende ao determinado pela legislação “ser Advogado”;

A sentença singular desconhece a irregularidade e não saneia o feito, tece considerações sobre a peça básica e aos argumentos do contribuinte, concorda com a inexigência de tributação sobre preenchimento incorreto de nota fiscal, por não haver saída de produtos no valor registrado, e ao final julga procedente em parte o feito;

O REFAZ, manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada;

O contribuinte é intimado da decisão em 09/05/2006 e não se manifesta, apresentando tão somente o DARE no valor do exigido pela sentença singular e comprovando a quitação do mesmo;

Em 30/maio/2006 é declarada a perempção do prazo para o contribuinte apresentar recurso voluntário;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade de intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, as argumentações do contribuinte, tece as considerações sobre estas e ao final julgar procedente em parte o auto de infração.

O contribuinte, apresenta impugnação ao autos por intermédio de técnico contábil. A sentença singular desconhece a irregularidade e não saneia o feito, tudo conforme prescreve o Artigo 20 da Lei 1288/01



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela reforma da sentença singular ,para dar lugar a procedência do auto de infração nº 2005001904, face a comprovada existência de omissão de recolhimento de tributos como apontada na peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
07 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário